



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036276-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GARRAMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA e JULIANE MACHADO RIZZO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52328
AGRV.Nº : 2036276-25.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTES. : GARRAMA COMERCIO DE ESENCIAS LTDA. ME e outra
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravantes que não se amoldam no conceito de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Despacho que nega o benefício – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas agravantes.

As agravantes sustentam, em síntese, que não possuem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais. Buscam a reforma do *decisum*.

Após contraminuta, vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

De início, registra-se que a r. decisão atacada assim consignou:

“*Vistos.*

1. Gratuidade de justiça indeferida, eis que não está comprovada a miserabilidade da pessoa física ou o estado falimentar da

pessoa jurídica.”

Pois bem.

No presente caso, o pedido foi corretamente indeferido em Primeiro Grau.

Os documentos colacionados aos autos não são capazes de infirmar o fundamento adotado pelo MM. Juiz *a quo*.

A agravante, pessoa física, possui movimentação financeira que não condiz com a aventada pobreza, sendo certo que possui, ainda, bens móveis e imóveis.

Quanto à pessoa jurídica, não se olvidando da Súmula 481 do C. STJ, a documentação anexada não permite concluir da cogitada hipossuficiência, cabendo destacar que o determinado a fls. 265/266 não fora integralmente cumprido, já que não vieram aos autos balanços ou balancetes.

Com efeito, o fato de possuir dívidas ou a existência de outros processos, por si só, não altera o quadro dos autos, pois como é cediço, a inadimplência não se presta a apoiar o pedido de justiça gratuita.

Ademais, o conjunto probatório não revela a ausência de receita ou mesmo de patrimônio, com o que se tem que o indeferimento do pedido de justiça gratuita era mesmo de rigor, nada

havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. O fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial, por si só, não constitui elemento suficiente para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Até porque ao que tudo indica, a empresa tem recursos relevantes em caixa para suportar suas despesas. Custas que não reduzirão a agravante a estado de absoluta decadência financeira. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281752-39.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes, ora agravantes. PESSOA FÍSICA - Afirmação do embargante de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil – Declaração de ajuste anual – Imposto sobre a renda/pessoa física, demonstrando que a renda mensal auferida pelo recorrente era superior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Indicação, na declaração de bens e de rendimentos por ele apresentada à Receita Federal de patrimônio incompatível com a condição de necessitado - Movimentação em conta bancária, evidenciada pelos extratos bancários juntados aos autos, incompatível com a condição de necessitado, incluindo transferências, créditos, e pagamentos em valores consideráveis - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos

legais para a concessão de gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento mantida – Recurso improvido, neste aspecto. PESSOA JURÍDICA – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – Art. 98, do novo CPC e súmula nº 481 do STJ – Impossibilidade financeira não demonstrada – O fato de a recorrente encontrar-se em regime de Recuperação Judicial, isoladamente, não é suficiente para obtenção da gratuidade processual – Precedentes do TJSP - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Decisão de indeferimento mantida – Recurso improvido, neste aspecto. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO – Necessidade de comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, ainda que parcial – Art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003 – Ausência de comprovação da momentânea impossibilidade financeira – Indeferimento mantido – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165537-77.2024.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 25/08/2024)

Pelo exposto, com observância ao disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator